

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS  
**ADVOGADOS** : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo Filho, no tocante ao valor da indenização. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7)**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Odair José do Nascimento ajuizou ação de indenização em face da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Narra ser pescador artesanal, prejudicado por vazamento de óleo combustível ocasionado pelo rompimento, em 16 de fevereiro de 2001, do poliduto "Olapa", de propriedade da ré. Afirma que a requerida reconhece que houve vazamento de 48.500 litros de óleo e que, por decorrência de chuvas torrenciais, ocorreu rompimento das barreiras de contenção instaladas pela demandada, tomando o acidente graves proporções. Acena que o vazamento de óleo resultou na mortandade da fauna aquática e na imediata proibição, imposta pelo Instituto Ambiental do Paraná e IBAMA, à pesca nos rios e baías de Antonina e Paranaguá, perdurando a proibição por mais de seis meses. Aduz que a responsabilidade civil por dano ecológico é objetiva, tendo como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. Sustenta ter sofrido danos de ordem moral e material, pois seu sustento advinha da pesca, tendo também ocorrido queda na produção, relativa à atividade extrativa, assim como retração do mercado consumidor.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Antonina - PR julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, mas o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso da ré para anular a sentença, reconhecendo cerceamento de defesa (fls. 213-231).

Foi prolatada nova sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), a título de lucros cessantes, estabelecendo que dessa verba deverá ser abatido todos os valores eventualmente recebidos pelo autor, tendo em vista acordo anteriormente firmado pelas partes; b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de danos morais; c) custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% obre o valor da condenação. (fls. 265-273)

# Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração pela ré, foram rejeitados. (fls. 290 e 291)

Interpôs a requerida apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso para: a) determinar que a condenação por danos materiais fique limitada ao período de proibição da pesca, no valor de um salário mínimo, em vigor no período de restrição da pesca; b) abater do quantum indenizatório o defeso, caso recebido pelo pescador; c) redistribuir as verbas sucumbenciais entre as partes, na razão de 1/3 para o autor e 2/3 para a ré. (fls. 345-363)

O acórdão tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

*Independente da teoria aplicável, é objetiva a responsabilidade da ré, seja em face da sua qualidade, seja por se tratar de dano ambiental.*

*O deslizamento de terras de molde a romper poliduto não caracteriza força maior, porquanto se trata de fato previsível, sendo possível, no mínimo, evitar suas consequências danosas. Ademais está inserido no risco advindo da natureza da atividade da ré.*

*São devidos lucros cessantes no período de proibição da pesca, haja vista ser inequívoca a impossibilidade da autora exercer a sua profissão, impondo-se a dedução, todavia, de eventuais valores por ela recebidos a título do denominado "defeso".*

*Em razão da falta de prova segura de prejuízo e ser vedada qualquer presunção nessa temática, não é devida qualquer verba a esse título para período posterior à proibição da pesca.*

*A impossibilidade de exercer a profissão importa em danos morais, advindos da angústia relativa à subsistência própria e a da sua família.*

*A indenização por danos morais deve ser fixada em valor condizente com as circunstâncias do caso concreto. Juros e correção monetária contados da sentença.*

*Como a autora decaiu de parte significativa do pedido, a sucumbência foi recíproca, mas não em parte iguais.*

Inconformados com a decisão colegiada, interpuseram as partes recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não tendo sido admitido o recurso da ré PETROBRAS e determinado o sobrestamento do recurso interposto pelo autor, tendo em vista a decisão do Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.114.398/PR, determinando a suspensão dos feitos em que se discuta questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios para reparação a título de danos morais.

No recurso especial inadmitido, sustenta a recorrente PETROBRAS divergência jurisprudencial e violação aos artigos 125, 130, 330 do Código de Processo

# Superior Tribunal de Justiça

Civil e 393 do Código Civil.

Alega que: a) houve cerceamento de defesa; b) não foi demonstrado que o recorrido sofreu prejuízo decorrente do acidente; c) este decorreu de fato da natureza, causado por deslizamento abrupto de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de tração irresistível sobre o oleoduto, causando-lhe o rompimento - ficando caracterizada excludente de responsabilidade; d) não há falar em dano moral; e) subsidiariamente, o *quantum* arbitrado a esse título, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mostra-se exorbitante, pois há precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em casos análogos, um deles fixando a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os demais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) o Tribunal de origem não observa que são mais de 5.000 ações em trâmite, de modo que, aplicando os encargos moratórios, as reparações podem suplantar o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) .

Neguei provimento ao agravo em recurso especial 95.453-PR, manejado pela PETROBRAS, reconsiderando essa decisão (fls. 614 e 615) para determinar a conversão daquele recurso no presente recurso especial.

O recorrido apresenta petição colacionando documentos aos autos, informando que outros 3.000 (três mil) pescadores já receberam suas verbas indenizatórias, não cabendo ao STJ a revisão do *quantum* indenizatório, sob pena de se transformar em terceira instância.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS  
**ADVOGADO** : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A primeira questão controvertida a ser apreciada consiste em saber se, por se tratar de acidente em que se alega decorrente de fato da natureza - causado por deslizamento abrupto de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de tração irresistível sobre o oleoduto, causando-lhe o rompimento -, não há obrigação de reparação dos danos.

Nesse passo, Annelise Monteiro Steigleder leciona, com menção à doutrina de nomeada que, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexos de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que, aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela", por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexos de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexos de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à idéia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase aproximando-se de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática. O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do

poluidor/predador, pois o risco a ela substitui-se.

O nexo de causalidade é o pressuposto onde se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.

[...]

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que "a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, *caput*, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavaleri Filho, Édis Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz. (MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, ps. 43-48)

Nesse diapasão, menciona-se precedente do STJ, referente ao REsp 1.114.398/PR, julgado no procedimento dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.



[...]

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

[...]

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

Nesse mencionado precedente, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, Sua Excelência dispôs:

Incide no caso a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

Ademais, jamais poderia ser aceita a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de deslocamento de bóia de sinalização.

O dano ambiental, cujas conseqüências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato.

Assim sendo, descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.

[...]

Incide o princípio do poluidor-pagador, já destacado em julgado desta Corte (REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM), de que se extrai:

*"(...)11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização".*

3. Por outro lado, é inviável a apreciação das teses de que: a) houve cerceamento de defesa; b) não foi demonstrado que o recorrido sofreu prejuízo; c) não há falar em dano moral.

De fato, o acórdão recorrido dispôs:

A ré invoca *força maior* para tentar afastar o seu dever de indenizar os danos advindos do infeliz evento. E, abstraindo-se de qualquer consideração acerca da teoria aplicável, deslizamento de terra, via de regra, não ocorre por acaso e tampouco de forma repentina. Certamente se deve a excesso de chuvas ou a outra causa da natureza ou mesmo à ação do homem, fatos totalmente previsíveis, daí porque se impunha à requerida a adoção de medidas preventivas para evitar o rompimento do oleoduto.

[...]

De qualquer sorte, a ré sequer explicou por que esse deslizamento seria imprevisível ou inevitável, tanto que, em outros feitos, alude vagamente para um tremor de terra ocorrido no Chile.

Ademais, em matéria ambiental, é cediço que quem cria a situação de risco em razão de sua atividade, responde pelos danos, haja vista a alta lesividade de prejuízos dessa espécie.

É incontestável, portanto, a sua responsabilidade, até mesmo em face de sua reação após o evento, comprometendo-se a envidar esforços para reparar os danos, assim como pelas penalidades a ela aplicadas no âmbito administrativo.

[...]

A partir do momento que se tem como comprovado que a autora exercia a atividade pesqueira - fato incontroverso em razão dos fundamentos do apelo - e sendo indiscutível a interdição da pesca em grande parte do litoral paranaense por seis meses em razão do acidente, é inquestionável a existência de dano material. Ora, sob pena de flagrante desvirtuamento da realidade, é impossível negar a existência de prejuízo para quem fica impossibilitado, pro seis meses, de exercer a sua profissão.

Além disso, por conta das características da atividade pesqueira, exercida de forma autônoma e sendo notória se tratar, se não a única, da principal fonte de sustento da população ribeirinha, é certa também a existência de danos morais, os quais derivam da angústia do pescador quanto ao seu sustento e o da sua família.

[...]

É bom lembrar, por fim, que a autora não alegou cerceamento de defesa. Consequentemente, tampouco é possível anular a sentença ou mesmo determinar a existência e a extensão do dano em liquidação de sentença.

Já em relação ao dano moral, a sua existência é inequívoca e decorre, como já ressaltado, do sofrimento derivado da falta de condições de subsistência, seja do pescador, seja de sua família, bem assim da angústia derivada da longa ociosidade.

Quanto ao valor, este Colegiado concluiu como razoável fixar todas as indenização em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sempre com atualização a partir da respectiva sentença, por reputar aludido valor como adequado e proporcional à realidade do caso concreto, especialmente face à elevada intensidade do dano...

Com efeito, como fica evidente da transcrição do acórdão recorrido, é nítido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida, nesses mencionados pontos, esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte, pois exigiria reexame de provas.

Ademais, no supracitado REsp 1.114.398/PR, julgado no procedimento dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08), foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo devida compensação por dano moral, fixada, por equidade:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

[...]

d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.

[...]

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

Nesse mencionado precedente, o relator, Ministro Sidnei Beneti, dispôs:

**d) Dano moral.**- Presente, sem dúvida, além do dano material, o dano moral, pois, como é assente na jurisprudência desta Corte, deve ser composto o dano moral se do acidente resulta sofrimento de monta para o lesado.

[...]

O sofrimento acentuado, diferente de mero incômodo, é verdadeiramente irrecusável, no caso de trabalhador profissional da pesca que resta, em virtude do fato, sem possibilidade de realização de seu trabalho.

4. A par disso, resta ser examinado se o *quantum* arbitrado, a título de danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mostra-se exorbitante.

Novamente invocando a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder, mister realçar que, no caso da compensação de danos morais decorrentes de dano ambiental, a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis, visto que a função punitiva cabe ao direito penal e ao direito administrativo, propugnando que os principais critérios para arbitramento da compensação devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá, avaliando se o dano é ou não reversível, sendo relevante analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado:

Veja-se que o art. 225, da CF, § 3º, atribui à responsabilidade civil a função de promover a reparação do dano. Em outras palavras: a função punitiva fica com o direito penal e com o direito administrativo sancionador. Nessa linha, Antônio Lindbergh Montenegro leciona:

Aos que alimentam o vezo da vingança e da punição, lembramos que as arremetidas contra os bens que compõem o patrimônio moral do homem o melhor desagravo é a condenação criminal do ofensor. Mais: as funções preventivas e repressivas próprias do Direito Penal são estranhas à responsabilidade civil, cujo animador é eliminar os prejuízos econômicos derivados do ato ilícito.

Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior assevera que:

A maior ou menor repercussão social, a maior ou menor intensidade do dolo ou da culpa, são dados completamente irrelevantes no plano da responsabilidade civil. O valor da indenização a ser proporcionada à vítima deve ser absolutamente desvinculado da gravidade do ato cometido, porque sua função não é punir, mas apenas ressarcir. Desde que o Estado isolou a responsabilidade penal da responsabilidade civil, para avocá-la inteiramente para si, a vítima perdeu, por completo, o direito de punir aquele que lhe causa prejuízos. A responsabilidade civil para o ofendido, não é uma questão de vingança ou de punição, mas apenas de reparação.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e pode incidir tanto diante de atos ilícitos como diante de atos lícitos, pelo que sua função deve ser preponderantemente a de promover a reparação do dano ambiental, atentando-se para o princípio da reparação integral. Ou seja, o objetivo não é

penalizar o poluidor, mas promover a recuperação integral do bem jurídico lesado, tanto no que se refere à sua dimensão material, quanto à sua dimensão extrapatrimonial, entendendo-se que esta última justifica-se pela irreversibilidade do dano e pelo tempo durante o qual a população foi ou será privada da fruição coletiva dos bens ambientais, pois a recuperação, quando ocorre, jamais é completa.

A função preventiva, decorrente dos princípios da reparação da prevenção, precaução e poluidor-pagador, ao nosso ver, tem um sentido muito diverso daquele existente no direito penal. Entendemos que, no direito ambiental, a função preventiva da responsabilidade civil ensejará a supressão do fato lesivo, buscando-se alterar o *modus operandi* que resultou no dano. Em outras palavras, além de reparar o dano, o poluidor deverá alterar o seu processo produtivo, tornando-o sustentável e eliminando os fatores capazes de produzir riscos intoleráveis.

Além disso, haveria inevitável afronte à dicotomia ente ilícito civil e ilícito penal, aplicando-se penas sem balizamento legal, sem as garantias processuais próprias e sem a necessária tipificação prévia das condutas reprováveis. Se adotada a dosimetria do direito penal para o arbitramento da indenização, as mesmas circunstâncias que configuram agravantes, tanto para efeitos penais como de responsabilização administrativa, por exemplo, seriam valoradas no âmbito cível para enfatizar o juízo de reprovação social, configurando *bis in idem* e, ademais, ao responsável não seria dado conhecer

em que medida estaria sendo apenado, e em que medida estaria simplesmente compensando o dano, atenuando, exatamente, o efeito dissuasivo que consiste na principal vantagem da responsabilidade civil.

[...]

Maria Celina Bodin de Moraes também formula críticas com relação à função punitiva atribuída pela maior parte dos autores ao dano extrapatrimonial, aduzindo que o grau de culpa implicaria na conclusão de que quanto mais grave a culpa, maior o valor reparatório, independentemente da extensão do dano. Essa opção pode causar um choque entre o intuito de se reparar todo o dano - desconsiderando-se o grau da culpa - e o de se punir a conduta. O seguimento do critério do grau de culpa pode importar em indenização irrisória para um dano de consequências graves, por ter sido leve a culpa do agente.

[...]

Portanto, os critérios para o arbitramento do dano extrapatrimonial associado ao meio ambiente não poderão sopesar circunstâncias subjetivas individuais do poluidor, tais como intensidade da culpa ou do dolo, os motivos da infração, suas condições econômicas e o lucro obtido.

[...]

Os principais critérios merecedores de atenção para arbitramento da indenização devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá ... avaliando se o dano é ou não reversível. Importante, ainda, analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado.

[...]

Não se pode perder de vista que, ao final, o valor da indenização deverá ser proporcional, jamais ocasionado o enriquecimento da vítima.

[...]

é que se trata de mandamento inspirado pela equidade. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do**

**dano ambiental no direito brasileiro.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, ps. 250-253)

Nesse passo, José Ricardo Alvarez Viana anota que cabe ao juiz um arbitramento equilibrado buscando o alcance da pacificação social:

### **5.3.2. Reparação dos danos morais ambientais**

Para reparação dos danos morais individuais a doutrina e a jurisprudência elegeram uma série de critérios que, em conjunto, irão fornecer os parâmetros necessários para o juiz proceder ao respectivo arbitramento (CC, art. 944).

[...]

Pondere-se, por relevante, que a fixação módica e descontextualizada dos danos morais pode conduzir a uma outra ofensa, talvez até mais grave do que a ofensa originária, na medida em que desprestigia as autoridades competentes e incentiva práticas lesivas futuras. De outra parte, a fixação exacerbada também não materializa solução justa por conduzir à iniquidade social. Desta forma, a atividade de arbitramento, a ser executada no caso em concreto, reveste-se de importância singular para as partes e para a sociedade como um todo, cabendo ao juiz, fundado sobretudo nos valores éticos que compõem o meio ambiente, fornecer uma resposta equilibrada, trazendo em si a pacificação social, escopo magno da jurisdição. (VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente à Luz do Novo Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2004, ps. 145 e 146)

No caso, a Corte local apurou que o recorrido foi submetido, por longo período (superior a 6 meses) ao ócio, à angústia, sofrimento e aflição e se viu imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional, dado aos danos ambientais causados na região de onde extrai o seu sustento.

Ademais, é notório que a recorrente opôs indevida resistência ao oportuno pagamento das verbas de natureza alimentar aos lesados - o que, por si só, obviamente, agravou sobremaneira a angústia do autor quanto à sua própria subsistência e de sua família-, tanto é assim que, recentemente, foi julgado recurso especial, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que abordava o dano ora em apreciação.

A decisão tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. VAZAMENTO DE OLEODUTO DA PETROBRAS QUE IMPOSSIBILITOU A PESCA NA BAÍA DE ANTONINA/PR. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado,

# Superior Tribunal de Justiça

contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 7 de sua súmula, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1145358/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 09/05/2012)

Nesse mencionado precedente, relatado pelo em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Sua Excelência dispôs:

Trata-se de recurso especial interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no julgamento de agravo de instrumento em sede de execução provisória de sentença, reformou a decisão de 1º grau determinando o levantamento de 60 (sessenta) salários mínimos independentemente de caução, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, restando assim sumariado o acórdão:

[...]

Nas razões do apelo nobre, sustenta a Petrobras, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, violação do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com a recorrente, o Tribunal de origem, ao deferir o pedido de levantamento de valores sem caução, mesmo diante da possibilidade de eventual reforma do julgado de mérito, violou essa regra, porquanto restituiu às partes ao estado anterior.

**Assim, entende que não pode ser deferido o levantamento independentemente de caução diante da impossibilidade de restituição do valor, no caso de reversibilidade da decisão, nos limites em que reformada.**

Conclui aduzindo que "*o perigo da irreversibilidade da situação criada pela execução provisória deverá ser aferido, por conseguinte, do ponto de vista processual e não levando em consideração a pujança econômica do devedor ou o montante do valor depositado*" (fl. 73).

Cita precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AG nº 1.0024.07.568632-9/001) favorável, em tese, à sua pretensão.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia.

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, o levantamento do depósito judicial no valor correspondente a até 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de caução (art. 475-O, § 2º, I, do CPC), especificamente na execução provisória na ação de ressarcimento patrimonial e moral pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras (o que acabou por impossibilitar a pesca na Baía de

# Superior Tribunal de Justiça

Antonina e adjacências por 6 meses), o julgamento do presente recurso especial e do RESP nº 1.145.353/PR, anexo, foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.

[...]

1) A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: manifestou-se no sentido de considerar que *"a impossibilidade de exercer o ofício que traz sustento não só seu como de toda sua família, por si só, já configura o estado de necessidade da recorrida. Isso posto, verifica-se que está presente, no caso em apreço, os requisitos necessários ao levantamento do valor depositado sem que haja a necessidade de caução"* (fl. 194).

2) A COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA/PR afirmou que *"uma das condições para o levantamento de valores sem a prestação de caução é, exatamente, a situação de necessidade do exequente de crédito de natureza alimentar, ou seja, sua periclitante condição financeira que pode ser agravada pela demora na resolução definitiva da lide"* (fl. 208).

O Subprocurador-Geral da República opina pelo não provimento do recurso.

[...]

**Conforme já relatado, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, o levantamento do depósito judicial no valor correspondente a até 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de caução (art. 475-O, § 2º, I, do CPC), especificamente na execução provisória na ação de ressarcimento patrimonial e moral pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras (o que acabou por impossibilitar a pesca na Baía de Antonina e adjacências por 6 meses), o julgamento do presente recurso especial e do RESP nº 1.145.353/PR, anexo, foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.**

Na origem, a ora recorrida propôs ação indenizatória contra a Petrobrás, em virtude de danos advindos de acidente ambiental que reduziu a pesca na Baía de Antonina e adjacências, causando prejuízos materiais e morais aos pescadores, julgada procedente em ambos os graus de jurisdição.

Iniciada a execução provisória, a executada efetuou o depósito do valor da execução. Em seguida, com fundamento no artigo 475-O, § 2º, I, do CPC, a exequente requereu o levantamento do valor depositado **independentemente de caução.**

O TJ/PR concedeu o pedido, firme no entendimento de que, para a dispensa da prestação de contracautela para o levantamento de valores na execução provisória, hipótese prevista no inciso I parágrafo 2º do artigo 475-O do CPC, devem ser avaliados somente os requisitos ali contidos, quais sejam, a natureza do crédito exequendo e a situação de necessidade do exequente.

Para o Tribunal local, *"as verbas de natureza alimentar não são definidas somente pela sua origem trabalhista, previdenciária, ou de direito de família, mas também pela sua destinação, ou seja, quando reservadas para manter o sustento de seu beneficiário, principalmente quando se trata de pessoa simples, de baixo poder aquisitivo, como na hipótese em tela, que por cerca de 06 (seis) meses ficou impedida de exercer sua profissão, que lhe garantia a mínima subsistência, além de ter que esperar por mais de 02 (dois) anos, nos termos do acórdão condenatório (fls. 45), a recuperação do ecossistema da região, o que sem dúvida influenciou diretamente na diminuição da sua renda durante esse período, sem contar os mais de 07 (sete) anos sob a expectativa de um justo ressarcimento"* (fl. 131).



Afirma, ainda, que "a exigência de reversibilidade da medida, além de não estar prevista em lei para execução provisória de crédito de natureza alimentar, não pode ser levada ao extremo, sob pena do instituto tornar inatingível o objetivo a que se destina a norma, devendo comportar mitigações, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear as decisões judiciais, para que no caso em mesa a dignidade e a subsistência da pessoa humana sejam salvaguardadas" (fl. 134).

[...]

**Percebe-se, portanto, que a alteração legislativa conferiu ao juiz da execução, diante das peculiaridades da situação, a possibilidade de dispensar a prestação de contracautela para levantamento de valores nas execuções provisórias decorrentes de ato ilícito ou de verba de natureza alimentar, desde que demonstrada a situação de necessidade do exequente, restringindo o valor, contudo, ao limite de sessenta vezes o salário mínimo.**

**Em relação ao caso em comento, de início, tem-se que os prejuízos causados ao meio ambiente e à comunidade dos pescadores pelo vazamento de óleo nas águas em decorrência do rompimento do 'poliduto' de propriedade da Petrobras, é fato notório, ratificado pela própria recorrente, tendo sido amplamente divulgado inclusive pelas entidades fiscalizadoras, conforme se extrai da Portaria nº 004, de 20 de fevereiro de 2001, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que estabeleceu:**

"Art. 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca no Rio Nhundiaquara desde a ponte sobre aquele Rio que liga as cidades de Morretes e Antonina, até a sua foz, bem como na Baía de Antonina, assim como a comercialização das espécies oriundas das atividades pesqueira.

(...)

Art 4º - Proibir a captura e comercialização de caranguejo-uçá (*Ucides cordarus*), todas as espécies de camarões e demais animais aquáticos oriundos das áreas afetadas".

E também pela Portaria nº 044/2001, do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, publicada em 19 de fevereiro de 2001, de onde se extrai:

"Considerando:

- a) O acidente ecológico causado pelo vazamento de óleo pela PETROBRÁS, no oleoduto OLAPA, que interliga a Refinaria da PETROBRÁS, em Araucária, ao Terminal em Paranaguá, no trecho em que atravessa a Serra do Mar, no Município de Morretes - PR;
- b) Tratar-se de produto com toxicidade, que afetou a ictiofauna dos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos metros a montante do Rio dos Neves até a sua foz;
- c) que o produto da pesca poderá ser considerado impróprio para consumo humano (...);

ARTIGO 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca nos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos a montante do Rio dos Neves até a sua foz. (...)"

**No que se refere à natureza alimentar do crédito, conforme declinado pela instância ordinária, soberana na análise fática da causa, restou incontroversa, uma vez tratar-se de indenização por danos materiais e**

**morais suportados pela autora/pescadora durante o período que ficou impossibilitada de exercer sua profissão.**

**Inconteste, outrossim, o estado de necessidade da exequente, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem e não impugnado pela recorrente, conforme se extrai da letra do voto condutor:**

**"Ora, é inegável que o autor/agravante trata-se de pessoa humilde, de poucos recursos materiais, que tem na pesca o seu sustento, e que durante todo o processo litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita, buscando, ainda, uma reparação civil em razão de ter ficado privada do seu meio de sustento.**

**Deste modo, patente seu estado de necessidade, que sequer pode ser afastado pelo decurso do tempo, eis que o fato de se passarem vários anos, por si só, não modifica a condição do agravante.**

**Ademais, ressalta-se que não seria justo impor à vítima do evento danoso os ônus advindos da demora no andamento processual, especialmente se considerarmos os fatos acima expostos, bem como toda agonia e angústia que envolve o caso. (...)" (fl. 65).**

Daí decorre entender que, comprovados os requisitos que a lei exige para o levantamento do crédito, pode o magistrado dispensar a prestação de contracautela, como na hipótese.

[...]

**Ademais, apesar de, talvez na prática, eventual restituição *in totum* por parte da ora beneficiada não seja possível, nada impede que a recorrente promova, pelas vias processuais cabíveis, o seu ressarcimento, visto que a natureza da prestação não pode servir de injusta imunidade ao devedor, devendo ser aplicada aqui a máxima *neminem laedere* (não prejudicar a ninguém) e a vedação ao enriquecimento sem causa.**

De fato, o art. 462 do CPC autoriza tal providência:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como se percebe, o "fato constitutivo" a que se refere o dispositivo permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial.

A solução proposta pelo artigo ora examinado tem como escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional seja profícua, contemplando o direito material, e não uma mera resposta a formulações teóricas, sem nenhum relevo prático.

Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela *causa petendi* narrada, é reforçado por fatos supervenientes (REsp 500182/RJ, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

Outrossim, em petição instruída por extensa documentação, às fls. 620-1.922, o recorrido demonstra que vários outros lesados obtiveram a mesma verba indenizatória, já tendo inclusive levantado os valores a que fazem jus.

Igualmente, cabe observar que há precedente do STJ reconhecendo que, no caso, a verba arbitrada, a título de danos morais, é razoável, não cabendo a sua revisão, em sede de recurso especial:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO MORAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - LUCROS CESSANTES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF e 356/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O acolhimento das alegações da Agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pela Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, aliás, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

**3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de R\$ 16.000 (dezesseis mil reais), a título de indenização por danos morais sofrido por pescador que ficou impossibilitado de exercer sua atividade em decorrência do dano ambiental provocado pela Agravante, consistente no rompimento do Poliduto "OLAPA" com vazamento de 52.000 litros de óleo combustível na Serra do Mar.**

4.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o Recurso Especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 113.103/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 2ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.398/PR, MIN. SIDNEI BENETI, DJE DE 16/02/2012, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS, COMO A DOS AUTOS. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, tendo em vista serem suficientes os elementos documentais apresentados. Ademais, está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico.

2. Configurada a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

3. O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar.

4. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo dano causado, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 89.444/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A revisão dos parâmetros dos quais a Corte de origem utilizou-se para mensurar o quantum indenizatório devido, a título de reparação pelos danos ambientais causados, in casu, pelo vazamento de óleo combustível, é medida vedada ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 951.964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 21/08/2009)

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7)**

**VOTO-ANTECIPADO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, penso que, nesse caso, não há uma teratologia que enseje a redução do valor dessa indenização, considerando, também, a circunstância de que o mesmo valor já foi pago a diversos pescadores em situação análoga.

Penso que esse valor, seja o desse caso, seja o do julgado como repetitivo, não deve ser tido como parâmetro deste Tribunal para qualquer caso de dano ambiental. Em caso de dano ambiental, penso que, melhor do que a estimativa de valor elevado de dano moral individual, é a condenação mais ampla possível à indenização por danos materiais que recomponha na medida do viável o meio ambiente, bem como a indenização dos valores que as vítimas deixaram de perceber em sua atividade econômica em razão direta do acidente.

À vista desse caso, pondero que talvez não tenha sido a melhor a decisão da Corte quando autorizou o levantamento sem caução de indenização por dano moral individual. Melhor refletindo, teria sido mais adequado, ao meu sentir, autorizar o levantamento sem caução, dentro do limite legal, apenas do valor relativo ao dano material alimentar, ou seja, cerca de um salário mínimo por mês. O valor arbitrado a título de dano moral melhor teria sido aguardar o pronunciamento do STJ. Mas foram consideradas, na instância de origem, peculiaridades da causa que, via de regra, não são examinadas pelo STJ, salvo manifesto excesso. Também foi examinada, pelo próprio STJ, a questão acerca do levantamento sem caução.

Considerando todas essas circunstâncias, embora pense que esse valor de dano moral não deva ser adotado como paradigma pelo Tribunal, mas, considerando que houve de fato o dano ambiental, que houve o pagamento sem caução em face de situação de necessidade, que foi apurada pela instância de origem e corroborada pelo STJ no julgamento do repetitivo, acompanho o voto de V. Exa.

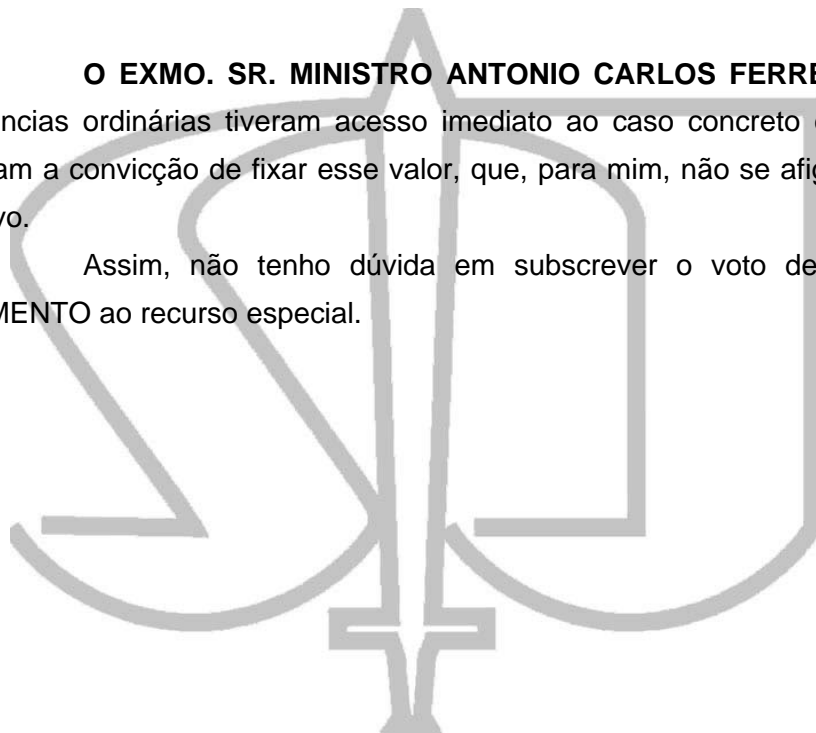
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**  
**ADVOGADO** : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS**  
**ADVOGADOS** : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)**  
: **FABIANO NEVES MACIEYWSKI**  
: **FERNANDO MURILO COSTA GARCIA**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Sr. Presidente, as instâncias ordinárias tiveram acesso imediato ao caso concreto e aos fatos que lhes permitiram a convicção de fixar esse valor, que, para mim, não se afigura teratológico nem excessivo.

Assim, não tenho dúvida em subscrever o voto de V. Exa. e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0223079-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.430 / PR**

Números Origem: 00001355720038160043 084603 4819796 6717160 671716001 67171602002  
8462003

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

FABIANO NEVES MACIEYWSKI

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO**(Protestará por Juntada)

, pela parte RECORRIDA: **ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo Filho, no tocante ao valor da indenização.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.